

N. F. Nº - 233014.0001/20-6  
**NOTIFICADO** - J C RIBEIRO & CIA LTDA.  
**NOTIFICANTE** - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS  
**ORIGEM** - DAT/NORTE INFACZ CENTRO NORTE

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0167-02/22NF-VD**

**EMENTA:** 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. Se apresenta como legal a exigência de ICMS por antecipação parcial quando comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização. Autuante, em sede de informação fiscal, ajustou o lançamento, acolhendo os argumentos defensivos. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal ora apreciada foi lavrada em 16 de março de 2020 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 17.699,58, além da multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **07.15.01.** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, para ocorrências nos meses de janeiro, junho a outubro e dezembro de 2015 e janeiro a maio de 2016.

Tempestivamente, a notificada, por seu representante legal, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 11 a 13, onde, inicialmente, após descrever a infração, requer a impugnação parcial do lançamento.

Após transcrever o teor do artigo 265, inciso II, alínea “e”, do RICMS/12, observa que grande parte do lançamento se pautou na cobrança de antecipação parcial de pescados congelados, onde não houve o pagamento, por estarem tais produtos amparados pela isenção.

Lista as notas fiscais, e conclui que por todo o exposto, se encontra demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, no que tange à parte contestada, esperando que a impugnação parcial seja acolhida.

Informação Fiscal prestada pelo Notificante à fl. 17, esclarece, após transcrever o argumento defensivo apresentado, acatar a impugnação parcial, apontando os novos valores a serem mantidos no lançamento.

Cientificado do teor da informação fiscal, às fls. 21 e 22, o sujeito passivo não se manifestou.

Foram os autos encaminhados pelo órgão preparador em 28/10/2020 (fl. 23), recebidos no CONSEF em 11/11/2020 e encaminhados a este relator em 11/08/2022 (fl. 23-v).

**VOTO**

O lançamento constitui-se em única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa notificada.

O procedimento fiscal foi iniciado em 29/01/2020, com a emissão de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, assinado por preposto do contribuinte (fl. 04).

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 05 e 06, de forma impressa.

O Notificado, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de justificação, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 51 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa Notificada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

O contribuinte se encontra inscrito no cadastro de contribuintes da SEFAZ, exercendo a atividade principal de “*Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente*”, CNAE 47.29-6-99, localizada no município de Feira de Santana.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da autuação, esclarecendo inicialmente, que a matéria em debate se prende a falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação parcial, quando da entrada em operação interestadual, de mercadoria destinada a comercialização, pelo adquirente.

A legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei 7.014/96:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.*

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a base de cálculo do ICMS, o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos. E quanto a tais aspectos, no corpo da autuação, inexiste qualquer questionamento.

Já o prazo para pagamento se encontra no artigo 332, inciso III, alínea “b” do RICMS/12:

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*(...)*

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*(...)*

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS”.*

A defesa se cinge a apontar equívocos que teriam sido cometidos na autuação, quanto a exigência de imposto em operações de aquisições de pescados congelados, que estariam amparados por

isenção no período, acatados e retificados no lançamento pela via da exclusão, por parte do próprio notificante, com a consequente redução do valor.

A matéria, pois, envolve unicamente a apreciação da verdade material, no intuito de se chegar até a verdade plena quanto aos fatos ocorridos efetivamente.

E isso ocorreu no curso da tramitação deste feito, diante do fato de a defesa ter trazido argumentos que ao seu entender elidiriam parte da infração, tendo o notificante concordado, e se posicionado pelo acatamento.

O cerne da discordância do contribuinte seria o fato de não ter sido considerada a isenção prevista para pescados, então vigente na legislação do tributo, especialmente no artigo 265, inciso II, alínea “e”, em vigor no período autuado até 31/05/2016, quando foi revogado pelo Decreto 16.738/16:

“Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

II – as saídas internas de:

(...)

e) pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, sendo que o benefício previsto nesta alínea não se aplica ao pescado enlatado, cozido, seco ou salgado”.

Com efeito, a planilha que serviu de base para o lançamento e se encontra acostada às fls. 05 e 06, traz como operações autuadas, documentos fiscais referentes a aquisições de peixes (sardinha, corvina, pescada e tainha, dentre outros), além de charque bovino, papel higiênico, doce, leite UHT e bebida láctea.

Tendo o autuante admitido o equívoco e concordado com a tese defensiva, elaborando novo demonstrativo, o qual se encontra às fls. 18 e 19, e não mais contestado, ainda que oportunizada ao sujeito passivo qualquer objeção, muito ao contrário, e ao qual não faço reparo, uma vez que a isenção para pescados vigorava no período autuado até o mês de maio de 2016, tenho o lançamento como procedente em parte, de acordo com a seguinte demonstração, reprodução daquela inserida pelo autuante às fls. 18 e 19:

#### 2015

Janeiro	R\$	0,00
Junho	R\$	0,00
Julho	R\$	0,00
Agosto	R\$	0,00
Setembro	R\$	1.500,00
Outubro	R\$	1.762,50
Dezembro	R\$	0,00

#### 2016

Janeiro	R\$	0,00
Fevereiro	R\$	0,00
Março	R\$	0,00
Abril	R\$	0,00
Maio	R\$	731,28

Em função de tais correções, o lançamento é tido como procedente em parte, no total de R\$ 3.993,78.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, e em instância Única, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 233014.0001/20-6, lavrada contra **J C RIBEIRO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.993,78**, além da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.914/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR